

CONCUBINATO, CONCUBINATO ADULTERINO E UNIÃO ESTÁVEL.

Ana Paula WEDEN MOTTA¹
Claudia Mara LASKA ROSA²
Gabriele do ROCIO DORTA³
Fernando do REGO BARROS FILHO⁴

RESUMO: Buscaremos mostrar diferentes tratamentos entre união estável e concubinato e concubinato adúltero. Apresentaremos leis específicas e características que comprovam essas situações, esclarecendo a diferença entre eles.

PALAVRAS-CHAVE: Concubinato. Concubinato Adúltero. União estável.

INTRODUÇÃO:

O tema tem a intenção de mostrar a relação entre o antigo concubinato que hoje é chamado de união estável e, o concubinato adúltero. Com base nas leis e jurisprudência. Explicando os pontos que podem influenciar na sociedade, e como é possível evitá-los. Como é um tema corriqueiro e pouco discutido e por causar um grande impacto nas famílias tem um reflexo na sociedade e nos tribunais.

O objetivo é sanar dúvidas sobre o que é de fato e quais são os direitos da pessoa em relações extraconjugais.

O modelo usado para a pesquisa foi baseada em artigos, livros e debates entre o grupo.

CONCUBINATO

Para podermos entender de onde foi formalizado esse conceito e de onde veio essa palavra teremos que entender um pouco de conceito família.

CONCEITO DE FAMÍLIA

¹ Discente do 2º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR e-mail: przbilski@gmail.com

² Discente do 2º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR e-mail: dinhalaska@yahoo.com.br

³ Discente do 2º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR e-mail: gabriele.dorta@hotmail.com

⁴ Orientador: Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR) e Master of Laws em Direito Ambiental (VLS), MBA em Gestão Ambiental (UFPR) e especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento (UEA). Graduado em Direito (UFPR) e Tecnólogo em Gestão Pública (IFPR). fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

Do que se entendia de conceito família vem se modificando ano pós ano, esse conceito sofreu drásticas modificações nos últimos cinquenta anos. Começamos pela relação em números quando falamos em família, anos atrás família era caracterizada por números quanto maior a família era melhor, mulheres casavam – se cedo e logo começavam a formar uma família com seus filhos e marido.

Hoje em dia construir uma família não é necessário que seja feito um casamento na igreja como os antigos acreditavam que tinha que ser, a modernidade permite que pessoas do mesmo sexo ou não possam sim formar uma família.

CONCUBINATO

Como já citado no resumo o concubinato não é algo da modernidade, é um conceito que já vem de muito tempo, no Brasil colônia.

Logo que surgiu o conhecimento do que era o concubinato houve muita repressão de toda sociedade, pois se tratava de uma sociedade que vivia as regras impostas pela igreja e o concubinato era totalmente fora do que a igreja queria que a sociedade seguisse, então era visto como algo 'fora da lei'.

O concubinato naquela época era visto como algo imoral, pois era a relação que se tinha conhecimento que era tido fora do casamento, falava-se que o concubinato se formava na 'sombra' do casamento. Como já dito acima a sociedade era regida pelas regras da igreja, e o concubinato era visto como um pecado dentro da igreja, pois envolvia o adultério.

Mas com todas as divergências que o concubinato criava ele ainda sim foi capaz de formar família, mesmo que não fosse com a sociedade aceitava, quem criava a família vinda do concubinato naquela época não se tinha os direitos que tinha a família que era constituída dentro do matrimônio da igreja por exemplo. Com o tempo toda essa referencia que se tinha do concubinato na época do Brasil colônia foi mudando, aos poucos a sociedade juntamente com a igreja foi ficando mais maleável em relação ao assunto. Mas ainda depois da aceitação do concubinato não havia direitos legais para com os que faziam parte dessas pratica.

Na época do Brasil colônia o concubinato era bastante cometido entre escravas e seus senhores e no século VI bispo Cesário de Arles condenava em seus sermões essa pratica, relações das escravas com os senhores que era o que existia na época quando surgiu o concubinato.

Mas antes do concubinato ter uma 'aceitação' perante toda sociedade e igreja houve muitos, porém, quem cometia o ato de concubinato era julgado pelas divinas e humanas como era algo extremamente ligado a igreja, o concubinato começou a se tratado como crime. O século exato em que o concubinato já era tratado como algo ilícito foi no século XVIII, já havia sido impostos tais conceitos de ilegalidade. O que acabou mudando muito a condição do concubinato foi a modernização de toda a sociedade, quem mais tinha certo receio ainda era a igreja pois se tratava de um pecado mortal como escrito nos mandamentos e como pregavam os sacerdotes. Mas com tudo a sociedade vinha conseguindo colocar o concubinato mais presente, até mesmo nos direitos humanos.

CONCUBINATO ADULTERINO

A metodologia utilizada baseia-se no levantamento bibliográfico doutrinário e jurisprudencial brasileiro

O concubinato adúltero veio disciplinado no Código Civil em seu Art. 1.727, dividido em puro e impuro, sendo puro "aquele em que os participantes não tinham impedimento para casar" e o impuro "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar", sendo uma relação que não pode ser convertida em casamento, moralmente reprovável e contrária aos bons costumes, esse tema foco desta pesquisa.

Concubinato impuro, tendo impedimento para casar, sendo a principal diferença entre tais tipos de concubinato, gerando efeitos jurídicos completamente diversos.

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624&p=3>>

Após a Constituição de 1988, o concubinato puro passou a ser chamado de companheirismo ou união estável e o concubinato impuro passou a ser chamado apenas de concubinato.

Concubinato adúltero ocorre quando uma das partes é casada (religioso, civil) e/ou união estável, mas estabelece assim mesmo relação amorosa não eventual com uma terceira pessoa, ou seja, aquela que ocorre concomitantemente ao casamento de um dos envolvidos, fato este atrelado a prática de adultério.

Adultério não é mais crime (desde o dia 29 de março de 2005, a Lei nº 11.106/05), mas essa atitude viola os deveres do casamento (dever de fidelidade recíproca, dever de respeito e consideração mútuos... art. 1566 CC), fato este que gera dor, sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída e a pessoa traída tem direito ao ressarcimento por dano moral.

A terceira pessoa envolvida com a pessoa casada de fato não será amparada legalmente, por estar fora do âmbito da família.

Caso surja nesse relacionamento extraconjugal bens adquiridos por eles e a relação se der encerrada pelos dois, a situação para divisão, caso houver interesse, será na vara civil, situação relacionada com a sociedade, âmbito direito das obrigações. Portanto, essa situação será vista como uma sociedade contratual e a divisão de bens e dívidas se houver serão divididos na proporção de 50% para cada um.

Se nessa relação extraconjugal apareçam filhos desse casal, os filhos serão discutidos no âmbito de direito de alimentos. Os filhos havidos fora do casamento têm os mesmos direitos, a mesma igualdade dos filhos advindos dentro do casamento de fato, não havendo distinção entre eles.

Aos concubinos não são aplicados quaisquer dos direitos garantidos aos companheiros ou cônjuges. Sequer é possível a instituição de qualquer regime de bens ao concubinato adúltero.

Segundo Wald apud Kümpel, "nem o direito, nem a moral, admite a "superposição simultânea" das suas sociedades, a de direito e a de fato, principalmente quando no mesmo período de tempo". Desta afirmação se extrai que o concubinato adúltero não produz nenhum efeito jurídico no campo patrimonial porque a existência do casamento (ou união estável) exclui a sociedade de fato (concubinato adúltero), quando ambas coincidem no tempo. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624&p=3>>

A pessoa fora do casamento, o (a) amante poderá até tentar com recurso especial pedindo indenização por serviços domésticos.

“Rodrigo Cunha afirma "falar em indenização por serviços prestados seria o mesmo que admitir cobrar por serviços de natureza amorosa e sexual, inadmissível para o Direito."

. Sendo esse um atalho para atingir os bens da família legítima. (<http://www.ambito-juridico.com.br/>)

Juiz Pablo Stolze expõe em seu artigo “Direitos do(a) amante” dados sobre índices de infidelidade. Aponta que para cada mulher que trai existem dois homens infiéis. Cita dados do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo apontam que o estado do Paraná conta com os menores índices de traição masculina (43%), em São Paulo 44% dos homens são infiéis, em Minas Gerais 52%, Rio Grande do Sul 60%, Ceará 61% e na Bahia 64%. (<http://lfg.jusbrasil.com.br/>)

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica.

A concomitância de relacionamentos inerente ao concubinato adúltero é ofensa mais que explícita ao princípio da monogamia, do Direito de Família brasileiro.

No livro in Curso de Direito Civil, 2º volume, Direito de Família, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 117 aponta que "Entretanto, do ponto de vista puramente psicológico, torna-se sem dúvida mais grave o adultério da mulher. Quase sempre, a infidelidade no homem é fruto de capricho passageiro ou de um desejo momentâneo. Seu deslize não afeta de modo algum o amor pela mulher. O adultério desta, ao revés, vem demonstrar que se acham

definitivamente rotos os laços afetivos que a prendiam ao marido e irremediavelmente comprometida a estabilidade do lar. “Para o homem, escreve SOMERSET MAUGHAM, uma ligação passageira não tem significação sentimental, ao passo que para a mulher tem”.

O Código Civil veda expressamente o concubinato adúltero, posto que existem várias normas espaçadas que legislam sobre o assunto, como:

a) Art. 550 do CC veda as doações do companheiro adúltero ao seu cúmplice, sendo o prazo de 02 (dois) anos para sua anulação, a fim de evitar a diminuição ao acervo patrimonial do casal, em prejuízo da esposa e dos herdeiros necessários;

b) Art. 1.642, inc. V do CC autoriza que o cônjuge reivindique os bens doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não forem adquiridos pelo esforço comum destes, podendo a esposa enganada ou os herdeiros intentarem ação anulatória contra a adoção, até 05 (cinco) anos após a separação de fato (Art. 550 e 1.645, CC; RT, 479:74);

c) Art. 793, CC proíbe a indicação da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida, sendo possível apenas para cônjuge e companheira (RT, 245:372, 264:823, 404:148; RF, 171:249);

d) Art. 1.694 do CC não reconhece aos concubinos o dever de alimentos e o dever recíproco de socorro, sendo deveres exclusivos do casamento e da união estável;

e) A concubina não tem direito à indenização por morte do amante. (RT, 360:395; RF, 124:208);

f) A concubina não pode pedir ressarcimento na hipótese de homicídio praticado contra o concubino (RT, 159:207);

g) A concubina de servidor removido ex officio não faz jus à ajuda de custo motivada pela movimentação funcional, em regra, concedida aos dependentes de funcionários regidos pelo Dec. 4.004/2001.

Sobre a tentativa de Indenização por serviços domésticos prestados é evidente que esse tipo de indenização trata-se de um recurso vexatório que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

A indenização por serviços domésticos prestados era requerida na união estável antes de surgirem as Leis 8.971/94 e 9.278/96 e o Código Civil de 2002, regulando o assunto e concedendo alimentos à companheira.

A concessão da indenização por serviços domésticos prestados à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo Art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido.

Não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento e a solidariedade na dedicação mútua que se visualiza entre casais. O amor não tem preço. Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na convivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes serve-se sexualmente da outra e, portanto, recompensa-a com favores.

Inviável o debate acerca dos efeitos patrimoniais do concubinato quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no Art. 1.727 do CC/02, como relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar; a disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o casamento, instituto que deve ter primazia, ao lado da união estável, para fins de tutela do Direito.

UNIÃO ESTÁVEL

É quando se tem com intenção de constituir família, em uma relação contínua, pública e duradoura. Para se provar uma união estável em vida basta uma escritura pública. Ali pode conter todos os bens, o tipo de regime, o que queiram dividir no futuro. Caso isso não ocorra será aplicada a regra de comunhão parcial de bens. Nessa escritura deve conter tudo que o casal julgue importante. Desde que estejam dentro da lei.

Se ambos querem estar juntos e não tem nada que os impeçam o ideal é fazer a escritura. Para que em uma possível separação fique tudo esclarecido.

Para se caracterizar uma união estável o código civil não menciona prazo mínimo de convivência. A constituição federal de 1988 já reconheceu como entidade familiar cf 88/artº 226 parágrafo 3º - para efeito da proteção do estado é reconhecido a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (regulamento). Em uma pesquisa realizada entre 2000 e 2010. Por diferentes motivos muitos tem aderido a união estável.

Em 2000 o registro era de 28,6% e em 2010 subiu para 36,4%. E houve também uma redução no numero de casamentos em 2000 49,4% e em 2010 42,9%. Acredita-se que a união estável seja uma das opções escolhidas entre os casais por ser mais brandos mais fáceis no quesito documentação.

No artigo 1793 do código civil diz reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para comprovar a união estável pode ter um plano de saúde juntos, conta bancária conjunta coisa que mostrem a relação entre os dois.

Agora se uma das partes vier a óbito e o caso parar na justiça, a situação fica mais complicada.

Embora pouco falado, muitos dos casos que vão parar na justiça são para provar união estável. Geralmente quando se trata de herança, pensão, seguro devida. Nesse caso precisa ser comprovada a união, será preciso prova documental, testemunhas provas que mostrem que realmente o individuo tinha a intenção de constituir família.

E pode ser mais complicada ainda se no caso uma das partes for casada e no mesmo tempo tivesse essa terceira pessoa. Assim tratamentos não mais de uma união estável, e sim de um concubinato adulterino. Pois se encaixa em um caso extraconjugal, traição, adultério.

Se isso ocorresse não teria direitos de família perante a justiça.

Para que ficasse provada essa situação uma das partes se encontrasse casada, sempre convivido no mesmo lar, sem nunca ter tido a intenção de se separar. Nesse caso não pode dizer que tinha uma união estável, e sim que ela se envolveu em um relacionamento extraconjugal, e que se caracteriza em um concubinato puro ou impróprio e não em uma relação de união estável.

Dentro disso se mostra que a união estável difere sim do concubinato adulterino.

Uma vez que o individuo se encontra casado, o que ocorrer fora do âmbito familiar se caracteriza extraconjugal, adultério, sendo assim não gera adultério de família.

REFERÊNCIAS:

Dicasdemulher.com.br

Migalhas.com.br

Revistavisaojuridica.uol.com.br

<https://books.google.com.br/books?hl=pt->

[BR&lr=&id=eWHdZhVftrEC&oi=fnd&pg=PA9&dq=concubinato&ots=Jpn5EFDJMx&sig=RovbgDzqC20lUDFAQ9A063qNw64#v=onepage&q=concubinato&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eWHdZhVftrEC&oi=fnd&pg=PA9&dq=concubinato&ots=Jpn5EFDJMx&sig=RovbgDzqC20lUDFAQ9A063qNw64#v=onepage&q=concubinato&f=false)

<https://jus.com.br/artigos/17385/concubinato-adulterino-e-seus-efeitos-juridicos>